

**A. I. N°** - 281105.0153/11-8  
**AUTUADO** - COMÉRCIO DE ALIMENTOS AMÉRICA LTDA.  
**AUTUANTE** - JALON SANTOS OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFAC ATACADO  
**INTERNET** - 15/02/2012

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0008-03/12

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/09/2011, imputa ao contribuinte o cometimento de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a novembro de 2010. Sendo exigido ICMS no valor de R\$75.155,82 e aplicada multas de 70% e 100%;

O autuado apresenta impugnação, fl. 29 a 30, inicialmente descrevendo a autuação e informando que no decorrer da fiscalização não foi possível apresentar as notas fiscais de entradas e consequentemente a elaboração da planilha de proporcionalidade, o que elevou o valor da infração.

Requer prazo para apresentação da mencionada planilha juntamente com os documentos fiscais, a fim de calcular a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, o que reduziria o valor do débito.

O fiscal autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 38 a 40, esclarece que durante a fiscalização foram feitas quatro intimações para que a empresa apresentasse a documentação que ora reclama, por isso entende que as argumentações do autuado são meramente protelatórias. Opina pelo indeferimento do pleito.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

O autuado não questionou objetivamente os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas solicitado prazo para entrega de planilhas, acompanhadas das respectivas notas fiscais de

entradas, demonstrando o cálculo da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007.

Da análise dos documentos anexados ao PAF constato que o sujeito passivo em nenhum momento comprovou que comercializa com mercadorias isentas ou sujeitas ao regime da substituição tributária, condição necessária para aplicação da regra da proporcionalidade na apuração da base de cálculo do imposto exigido, prevista na citada Instrução Normativa apesar de ter sido intimado por quatro vezes no decorrer da fiscalização conforme se observa nos documentos anexados às fls. 6, 8 a 10. Esclareço que não compete a este órgão julgador buscar provas de operações que estão em poder do sujeito passivo, a quem toca o *onus probandi*. Portanto, indefiro o pedido requerido pelo sujeito passivo.

No mérito verifico que o levantamento realizado pelo autuante, fls. 13 a 16, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, fl. 17 a 19, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através da redução Z, constatando a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, conforme previsão contida no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Observo, ainda, que tendo sido encontrada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito/débito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito/débito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração e a sua subsistência.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281105.0153/11-8, lavrado contra **COMÉRCIO DE ALIMENTOS AMÉRICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$75.155,82**, acrescido das multas de 70% e de 100% previstas no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PERERIA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR